



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4523/2024

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

Processo nº 0923899-57.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Inicialmente, cumpre informar que acostado às folhas Num. 144516208 - Pág. 1 a 04, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1725/2017, elaborado em 04 julho de 2017, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos a legislação, ao quadro clínico da Autora – **neuromielite óptica**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do fornecimento da medicamento **Rituximabe**.

Após a emissão do Parecer Técnico supramencionado, foi acostado aos autos novo documento médico, o suficiente para elaboração do presente parecer.

Trata-se de Autora de 45 anos de idade, em acompanhamento com o serviço de Neuroimunologia - Hospital Universitário Pedro Ernesto/UERJ. Com diagnóstico de **neuromielite óptica** com **encefalite** secundária. No momento, dependente de cadeira de rodas ou acamada por maior parte do tempo. Apresentando **descontrole das funções esfincterianas** e com necessidade de auxílio para as mínimas atitudes de autocontrole de autocuidado. Necessitado de cadeira de rodas, cadeira de rodas e fraldas descartáveis - tamanho M (5 unidades/dia). Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **G36 - Outras desmielinizações disseminadas agudas**.

O transtorno do espectro da neuromielite óptica (NMOSD) é um transtorno inflamatório autoimune do sistema nervoso central (SNC) que pode levar a incapacidade grave e mortalidade. As mulheres são predominantemente afetadas, incluindo aquelas em idade reprodutiva. A maioria dos pacientes desenvolve ataques recorrentes de neurite óptica; mielite transversa longitudinalmente extensa; e encefalite, especialmente encefalite do tronco cerebral¹. A cada surto, há acúmulo de comprometimento neurológico, com recuperação lenta ou parcial, levando à incapacidade motora, à perda da visão, à alteração no funcionamento da bexiga, como também a dores e a dificuldade para respirar, podendo resultar em perdas ou limitações permanentes das capacidades físicas. Neste sentido, estima-se que, se não houver tratamento, cerca de metade dos indivíduos afetados pela condição se tornam cegos e dependentes de cadeira de rodas dentro de cinco anos. Os surtos também podem se repetir ao longo da vida, caso a doença não seja controlada. O DENMO costuma se manifestar em pessoas na faixa dos 40 anos, afetando predominantemente mulheres e pessoas não-brancas. Estima-se que a doença atinja, no mundo, entre 0,52 e 4,4 indivíduos a cada 100.000 habitantes. No Brasil, o número estimado ficou entre 0,39 e 4,52 indivíduos a cada 100.000².

Dante do exposto, informa-se que os equipamentos pleiteados **cadeira de rodas com suporte para movimentação - motorizada** (marca Dellamed®- modelo D800), **cadeira de banho** (higiênica) e ao insumo **fralda descartável estão indicados**, para o manejo do quadro clínico que acomete a Demandante (Num. 144516214 - Pág. 1). No entanto, o insumo **fralda não**

¹ Chan KH, Lee CY. Treatment of Neuromyelitis Optica Spectrum Disorders. Int J Mol Sci. 2021 Aug 11;22(16):8638. doi: 10.3390/ijms22168638. PMID: 34445343; PMCID: PMC8395403. Acesso em: 31 out. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONITEC. Relatório preliminar - Inebilizumabe para o tratamento de pacientes com distúrbio do espectro da neuromielite óptica positivos para o anticorpo anti-aquaporina 4. <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/consultas/relatórios/2024/inebilizumabe-para-o-tratamento-de-pacientes-com-disturbio-do-espectro-da-neuromielite-optica-positivos-para-o-anticorpo-anti-aquaporina-4>>. Acesso em: 31 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, destaca-se que os equipamentos **cadeira de rodas motorizada e cadeira para banho estão padronizados**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil (07.01.01.022-3), cadeira de rodas adulto/infantil - tipo padrão (07.01.01.002-9), cadeira de rodas para banho com assento sanitário (07.01.01.003-7) e cadeira de rodas para banho com encosto reclinável (07.01.01.024-0), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), é de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**³.

Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁴, ressalta-se que, no âmbito do município do Rio de Janeiro – localizado na Região Metropolitana I, é de **responsabilidade** do **Centro Municipal Oscar Clark (CER IV) ou Policlínica Manoel Guilherme da Silveira Filho (CER III) ou ABBR Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (CER II)**, o atendimento para as pessoas que necessitam de reabilitação, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema de Regulação (SISREG), pela sua unidade de saúde de referência⁵ a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III**, onde constam as seguintes inserções:

- Em **26/07/2024**, com solicitação sob código 548996377, pela unidade solicitante: CF Barbara Starfield – SMS/RJ, para o procedimento **consulta em reabilitação - prescrição cadeira de rodas** (0301010072), classificação de risco: amarelo - urgência, situação atual: agendamento/cancelado/solicitante, para a unidade executante Policlínica Newton Bethlem - SMS em 16/10/2024 às 13h00min, com cancelamento da consulta em 14/10/2024.
- Sendo reinserida, em **14/10/2024**, com solicitação sob código 564464459, pela unidade solicitante: CF Barbara Starfield – SMS/RJ, para o procedimento **consulta em reabilitação - prescrição cadeira de rodas** (0301010072), classificação de risco: amarelo - urgência, situação atual:

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁵ PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Serviços de Reabilitação. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/reabilitacao>>. Acesso em: 31 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

solicitação/pendente/regulador. Consta a observação pelo regulador como **pendente.**

Esclarece-se, que neste momento a Suplicante encontra-se em acompanhamento em uma unidade pertencente ao SUS, a saber CF Barbara Starfield – SMS. Portanto, **é responsabilidade da referida unidade o devido encaminhamento da Autora, junto ao SISREG para acesso à Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro. Assim como o acompanhamento e resolução das pendências, para o fornecimento das cadeiras de rodas pleiteadas ou, no caso de impossibilidade, deverá encaminhar a Autora à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda**

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** para o caso em tela, porém sem a resolução da demanda até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas as enfermidades da Requerente – **neuromielite óptica, encefalite e descontrole esfíncteriano.**

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **cadeiras de rodas motorizadas.** Assim, cabe mencionar que **Dellamed - modelo D800®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Adicionalmente, cabe esclarecer que os equipamentos pleiteados **possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. No entanto, o insumo **fralda descartável**, trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁷.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta

CREFITO-2 40945F

Matr. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 31 out. 2024.